



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.727 - RJ (2010/0007613-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO E OUTRO(S)**
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FLÁVIO PIRIM E OUTRO**
ADVOGADO : **HUMBERTO DOS SANTOS MENEZES FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO IMPROVIDO.

1. O c. Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.727 - RJ (2010/0007613-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO E OUTRO(S)**
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FLÁVIO PIRIM E OUTRO**
ADVOGADO : **HUMBERTO DOS SANTOS MENEZES FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra r. decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial, o qual desafia v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RETIRADOS DE CONTA-CORRENTE E CONTA-POUPANÇA DO DE CUJUS DURANTE TRAMITAÇÃO DE INVENTÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Agravo retido envolvendo o artigo 984 da Lei de Ritos improvido. Transferência irregular de valores depositados em conta-corrente e conta-poupança para terceiros, via internet. Falha de serviço caracterizada, impondo-se a devolução dos valores indevidamente desviados. Falecimento da autora no curso da lide. Legitimidade dos herdeiros da mesma para prosseguirem na ação deflagrada por sua mãe em face do Banco-réu, inclusive no que tange à reparação por danos morais. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Quantificação que se mantém, diante das circunstâncias do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora contados da citação. Em se tratando de valores depositados em conta-corrente e caderneta de poupança deverão incidir sobre os mesmos correção monetária e juros remuneratórios, pelos índices da poupança. Verba honorária que se reduz, nos termos do § 3º do artigo 20 da Lei de Ritos, ante a baixa complexidade da causa.

Sentença reformada, em parte, para determinar a aplicação de correção monetária e juros remuneratórios aos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente debitados, pelos índices da caderneta de poupança, bem como para reduzir a verba honorária para 10% do valor da condenação. Provimento parcial do recurso.' (fls. 387-388)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o recorrente alega violação aos arts. 14, caput, e 17, do CDC, arts. 6º, 332, e 333, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Afirma, em síntese, que: a) não se aplica o CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que a autora não era cliente do banco, razão pela qual não há que se falar em relação de consumo entre a instituição financeira e a autora e seus herdeiros; b) 'ainda que se considerasse tratar-se de relação de consumo, os elementos dos autos se encarregam de demonstrar a inexistência de defeito na prestação de serviços' (fl. 404); c) 'a r. sentença deve ser anulada para que seja permitida ao banco recorrente a produção da prova testemunhal que havia sido deferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, mediante expedição de Cartas Precatórias' (fl. 407); d) não restou comprovado nos autos qualquer dano passível de indenização; e) tendo em vista o caráter personalíssimo dos direitos da personalidade, deve se reconhecer a ilegitimidade dos herdeiros para receber qualquer indenização paga a título de danos morais à autora da ação, falecida no curso do processo; f) acaso se entenda pela manutenção de seu dever de indenizar, deve ser levado em consideração que a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrada a título de indenização por danos morais, afigura-se exorbitante para a hipótese.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que a jurisprudência pacífica desta eg. Corte de Justiça delinea a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto aos danos materiais e morais, decorrentes de retiradas ou saques indevidos em conta por ela mantida, permitindo, inclusive, a inversão do ônus da prova em tais hipóteses.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I - A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes. Assim, configurado o dano, há o dever de indenizar. Precedentes.

II - O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.237.261/RO, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe 30.03.2011)
'Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência.

- A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes.

Agravo não provido.' (AgRg no REsp 1.137.577/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10/2/2010)

'CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO À CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL PROMOVIDA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DO DANO MORAL. INSEGURANÇA DO SISTEMA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 - STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão da correntista, sem que esta o tenha recebido, bem assim já indenizado espontaneamente o dano material pela CEF, revela-se configurada a sua responsabilidade, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento também pelo abalo moral, aqui fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial não conhecido.' (REsp 735.608/PB, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 21/8/2006)

'CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes.

2. AGRAVO NÃO PROVIDO.' (AgRg no REsp 906.708/RO, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 30/05/2011)

No caso em exame, ao contrário do que afirma o agravante, no que se refere à espécie de relação jurídica estabelecida entre as partes, observa-se que o eg. Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afirmou categoricamente que 'a hipótese é de responsabilidade contratual, diante da avença estabelecida entre o falecido inventariado e o banco-réu' (fl. 395).

Quanto à caracterização do dano moral, afirmaram as instâncias ordinárias que a falha na prestação do serviço do banco restou comprovada, bem como a inobservância do dever de cuidado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua atuação, conforme trecho a seguir transcrito do acórdão recorrido:

'Os danos materiais restaram devidamente demonstrados, na medida em que constatado o desvio de valores após o óbito do titular da conta-corrente e da conta-poupança, fato este devidamente comunicado ao Banco-apelante através do ofício de fls. 12, razão pela qual não pode o mesmo eximir-se de tal responsabilidade, sob alegação de que inexistiria ordem judicial par ao bloqueio das contas. A comunicação do óbito do correntista, através de ofício do Juízo Orfanológico, por si só, já seria motivo suficiente para que a instituição ré, ora apelante, providenciasse o bloqueio de toda e qualquer movimentação de valores pertencentes ao de cujus.' (fl. 393)

Nessas circunstâncias, a reversão do julgado implicaria necessariamente o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência, no entanto, vedada pela Súmula 07 desta eg. Corte.

Ademais, asseverou, ainda, que não restou comprovado nos autos fato exclusivo de terceiro apto a excluir a responsabilidade da instituição financeira, tendo em vista que 'competia ao Banco-réu demonstrar o bom funcionamento de seu serviço o a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 14, § 3º, da Lei Consumerista, e do qual **não se exonerou a contento.**' (fl. 391, grifo nosso).

Nesse contexto, também não merece prosperar a alegada violação aos arts. 332 e 333, I, do CPC, já que o c. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que os fatos narrados pelo autor da ação e o dano decorrente, independentemente da oitiva da testemunha arrolado pelo réu, restaram inequivocamente comprovados, conforme se extrai da seguinte fundamentação:

'Quanto à alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste ao apelante.

Na hipótese vertente, em conformidade com a certidão cartorária de fls. 323, não houve o correto recolhimento das custas para expedição das Cartas Precatórias, afigurando-se, portanto, adequada a decretação de perda da prova.

*Por outro lado, cumpre salientar que o magistrado é o destinatário das provas, que servirão de base à formação de seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC, **sendo certo que, in casu, o conjunto probatório dos autos demonstra, de forma inequívoca, o direito autoral, sendo, portanto, despicienda a produção de qualquer outra prova.**'* (fl. 390, grifo nosso)

Incide, neste ponto, novamente o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

A propósito, cito os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

2. Para análise de eventual cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial nos termos da súmula 7 desta Corte. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AG nº 979.374/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 20.10.2008)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330 DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. EVENTUAL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTAS ANEXAS AO DL N. 406/68 E À LC N. 116/03. EXAURIMENTO DO ROL. POSSIBILIDADE DE PORMENORIZAÇÃO DE CADA ITEM (INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

(...)

2. A análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para os magistrados do STJ pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial não-provido.' (REsp 958.173/RS, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, 2ª Turma, DJe 29/10/2008)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência deste eg. Tribunal consolidou-se no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas.

A propósito, confira-se:

'PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento dos fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula nº 7/STJ.

2. O Juiz tem, de acordo com as disposições do artigo 330, I, do CPC, o poder-dever de desprezar a produção de provas desnecessárias. Cabe a ele avaliar a necessidade ou não de realização de provas tendentes à formação de seu convencimento.

3. Recurso especial não-conhecido.'

(REsp 404.936/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 24/11/2008)

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entender desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 1009348/SP, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, 3ª Turma, DJe 01/08/2008)

'PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO SOB REGIME DE DRAWBACK - ÔNUS PROBATÓRIO E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - LAUDO PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O magistrado é o condutor da atividade probatória das partes, competindo-lhe zelar pela utilidade e necessidade da prova, inclusive para concluir pela suficiência de laudo pericial elaborado por entidade técnica idônea, dispensando a realização de perícia oficial.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.' (REsp 1178414/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27.10.2010)

No que se refere à alegada violação ao art. 6º do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, observa-se que o v. acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento pacificado desta eg. Corte, no sentido de considerar que, nos termos dos arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), o direito de exigir a reparação de dano moral é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. O direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível.

O tema já foi inclusive decidido pela c. Corte Especial que, no julgamento do EREsp 978.651/SP, proferiu a seguinte entendimento:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa **ad causam** para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo **de cujus**. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.'

Por fim, quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, o recurso também não merece prosperar, tendo em vista que é pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias fáticas apresentadas na hipótese.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se." (fls. 481-488)

Em suas razões recursais, o agravante pugna pela exclusão de sua condenação ao pagamento de danos morais, ou, subsidiariamente, pela redução do montante fixado a título de indenização por danos morais, por considerá-lo exorbitante, ensejando, assim, o enriquecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito do agravado.

Sustenta que tais pretensões não encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, pois "*a discussão apresentada em sede de agravo de instrumento, versa única e exclusivamente a respeito de questões de direito*" (fl. 507).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.727 - RJ (2010/0007613-1) (f)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO E
OUTRO(S)
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO PIRIM E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO DOS SANTOS MENEZES FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o colendo Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira, amparando-se nos seguintes pressupostos:

"Na hipótese vertente, inequivocamente a relação é de consumo, subsumida ao regime da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade civil regulada pela teoria objetiva (...)

Assim sendo, competia ao Banco-réu demonstrar o bom funcionamento de seu serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 14, § 3º da Lei Consumerista, e do qual não se exonerou a contento.

Ressalte-se que, a fraude realizada por terceiro não importa na exclusão de conduta culposa, tampouco do nexo de causalidade, pois, para tanto, seria necessário que a ação do terceiro fosse a única a "causar o resultado, o que incorreu no caso vertente, posto que as transferências somente se efetivaram por falha no sistema de segurança oferecido pelo Banco-réu.

Assim sendo, se deixou de agir com a cautela devida a fim de evitar a ação de estelionatários, tem o dever de indenizar os danos a que deu causa, não se podendo olvidar que tal risco faz parte de seu negócio.

(...)

Os danos morais são in re ipsa e restaram devidamente caracterizados na espécie, haja vista que a falta de cautela do Banco-réu acarretou transtornos e aborrecimentos à falecida autora, mãe dos recorridos." (fls. 391/392, grifo nosso)

Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em relação ao *quantum* indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelas instâncias ordinárias, constata-se que não se mostra desproporcional, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 935.491/MS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Des. convocado do TJAP, DJe de 21.9.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0007613-1

AgRg no
Ag 1269727 / RJ

Números Origem: 200913520498 200913711033

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO PIRIM E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO DOS SANTOS MENEZES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO PIRIM E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO DOS SANTOS MENEZES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.